



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.954.942/0001-95, com sede em SCS, Quadra 02, Bloco C, n.º 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Brasília, Distrito Federal e o **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO – MTST**, movimento de caráter social, político e popular, baseado na justa demanda pelo respeito ao direito constitucional à moradia, vêm, por seus advogados abaixo-assinados, conforme procuração (anexo 2), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e na forma da Lei 9.882/1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida cautelar)**

a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao **direito social à saúde** (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o **direito fundamental à vida** (art. 5º, *caput*; art. 227 e art. 230), o **direito fundamental à igualdade** (art. 5º, *caput*, e art. 196), o **fundamento da República Federativa de dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III), **direito social à moradia** (art. 6º) e, por fim, o **objetivo fundamental da República Federativa de construir uma sociedade justa e solidária** (art. 3º, inciso I), que estabelecem estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, por omissões estruturais e relevantes sobretudo atribuíveis ao Poder Executivo, em suas três níveis federativos, mas também ao Poder Legislativo, em razão de lacunas de inovação legislativa necessária e de falhas na reserva de orçamento público



em *quantum* suficiente, como se passa a sucintamente expor.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Como amplamente sabido¹, as regiões centro-sul estão passando por uma onda de frio intenso, e algumas capitais chegam a registrar temperaturas abaixo de 10°C. Os impactos das temperaturas baixas atingem principalmente pessoas em situação de rua, que possuem fortes dificuldades estruturais para enfrentarem o frio.

“Uma nova onda de frio atinge nesta semana as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil, após a chegada de uma massa de ar polar ao país. Associada aos efeitos de um ciclone extratropical, a frente fria derruba as temperaturas e pode gerar neve, geadas e a chamada “chuva congelante”. Capitais como São Paulo, Belo Horizonte, Goiânia, Brasília, Campo Grande e Cuiabá devem registrar temperaturas abaixo de 10° C. (..)”

2. A situação é de tamanha gravidade que já registra-se mortes possivelmente causadas por conta da baixa temperatura. Notícias recentes indicam mortes nos Estado de Santa Catarina, São paulo e Minas Gerais²:

Duas pessoas morreram nas ruas de São Paulo após recorde de frio
Termômetros marcaram 6,6°C, menor temperatura dos últimos 32 anos
Após recorde de frio, duas pessoas foram encontradas mortas na região metropolitana de São Paulo, provavelmente devido às baixas temperaturas. Nesta madrugada os termômetros chegaram a marcar 6,6°C, a menor dos últimos 32 anos. A sensação térmica, de acordo com informações do Centro de Gerenciamento de Emergências, era de 2°C.

Morador de rua pode ter morrido de frio em Minas Gerais

¹ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>>. Acesso em 20/05/2022.

² Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2022-05/sao-paulo-duas-pessoas-morreram-nas-ruas-apos-recorde-de-frio>> Acesso em 20/05/2022

Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/morador-de-rua-pode-ter-morrido-de-frio-em-minas-gerais>> Acesso em 20/05/2022

Disponível em: <<https://lorena.r7.com/post/Em-meio-ao-frio-moradores-de-rua-sofrem-com-falta-de-vagas-nos-abrigos-em-SP>> Acesso em 20/05/2022



A polícia não encontrou sinais de violência no corpo. Uma perícia deve revelar a causa da morte

Um homem em situação de rua foi encontrado morto em Divinópolis, Centro-Oeste de Minas Gerais, nessa terça-feira (17/5). A causa provável seria o frio, já que a polícia não encontrou sinais de violência no cadáver. Na cidade, durante a madrugada, fez frio de 15°C, o que ainda é superior aos 5°C previstos para esta quarta-feira (18/5)

Morte de morador de rua em dia de frio intenso será investigada em Navegantes

Ministério Público e Polícia Civil aguardam laudo com a causa da morte de Agnaldo Rosa, de 47 anos

A morte de um morador de rua em um dos dias mais frios deste ano em Navegantes, no Litoral Norte de Santa Catarina, será apurada pelo Ministério Público. O promotor Gláucio José Souza Alberton quer saber se o óbito do homem de 47 anos ocorreu por falta de assistência do serviço social da prefeitura diante das baixas temperaturas.

3. “Situação de rua” é um conceito de múltiplas dimensões (nas palavras da prof. Luciana Ribas) que estabelece uma condição de fragilidade, incerteza, provisoriedade e precariedade de pessoas e famílias e a população que se encontra nesta condição é bastante difusa, uma vez que é composta de trabalhadores, sem tetos, idosos, crianças, mulheres, refugiados e outros. Homelessness, em inglês; sans domicile fixe ou sans-abrisme, em francês; sin hogar, sin hecho, en situación de calle, poblaciones callejeras, em espanhol, sem abrigo em português de Portugal e população em situação de rua, no Brasil.

4. A moradia adequada é componente dos direitos humanos e o direito a um padrão de vida adequado que, incidindo na população de rua, traz ainda o reconhecimento da ausência de moradia adequada, o direito a não discriminação (a situação de rua é uma forma de discriminação sistêmica e de exclusão social absoluta), e o reconhecimento de que as pessoas em situação de rua são titulares de direitos, especialmente os da vida, da saúde e da dignidade.

5. Como tem sido destacado perante este e. STF (vide ADPF 828, v.g.), há um agravamento da crise econômica e social que impactam na população em situação de rua.



6. Um dos alcances desta ADPF é a amenização dos efeitos econômicos e sociais da pandemia. Com a retirada da renda e do sustento da população mais vulnerável, e com uma piora generalizada das condições, houve o agravamento da desigualdade³.
7. A desigualdade no Brasil tem o efeito devastador de colocar um grande número de pessoas morando nas ruas das cidades, especialmente as maiores, como o Rio de Janeiro e São Paulo.
8. Neste ponto significativo da piora das condições de vida das pessoas mais pobres, a intervenção judicial ora pretendida tem o condão de não piorar o inaceitável número de pessoas em situação de rua. Do contrário, a situação se agravará.
9. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório Situação dos Direitos Humanos no Brasil⁴, aprovado em 12 de fevereiro de 2021, reconheceu o elevado número de pessoas em situação de rua como condição persistente e violadora de direitos humanos, fazendo recomendações ao Estado brasileiro.
10. Segundo a Relatora Especial da ONU, Leilani Farha⁵, a ausência de moradia, tanto a inexistência de um local para habitação quanto a existência de um local sem qualquer condição básica para tal fim, se revela, por si só, como algo em descompasso com a dignidade da pessoa humana. A situação de rua se constitui como verdadeira forma de discriminação sistêmica, posto que seleciona um grupo dentro das camadas mais marginalizadas da organização social e tem o condão de perpetuar a situação exclusão.
11. Acerca do tema relevante estudo produzido pelo Instituto de Economia Aplicada (IPEA) dá conta do aumento vertiginoso de pessoas em situação de rua entre setembro de 2012 e

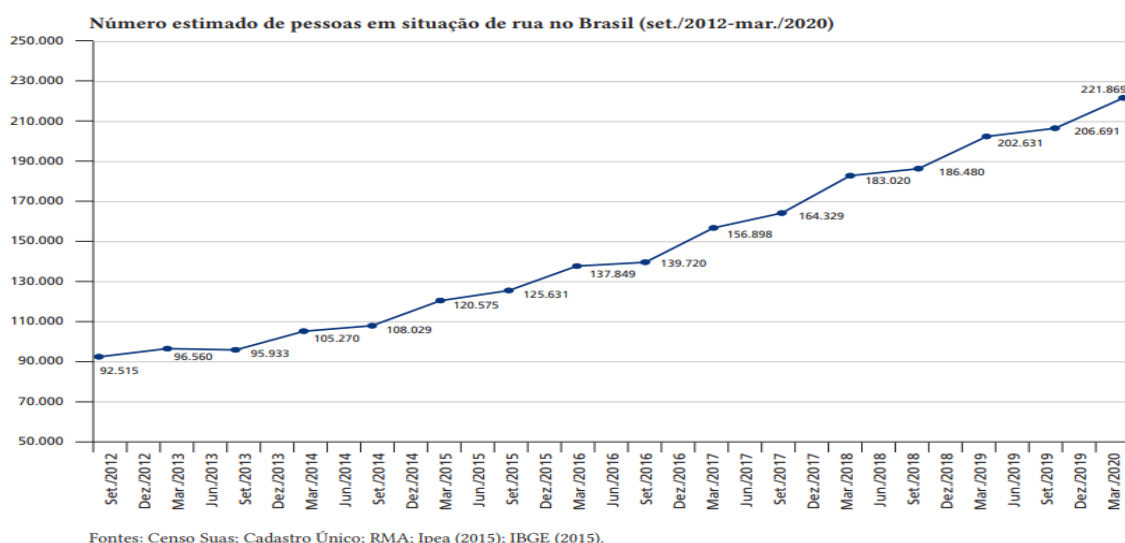
³ Sobre o agravamento do quadro de desigualdade social no Brasil: “Brasil tem 40 novos bilionários em 2021, ano de pandemia, diz Forbes”, disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/08/27/40-novos-bilionarios-brasileiros-forbes.htm>, acessado em 22.02.2022; Pandemia virou ‘máquina de desigualdade’ no Brasil, diz diretor do FGV Social, disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pandemia-virou-maquina-de-desigualdade-no-brasil-diz-diretor-do-fgv-social/>, acessado em 22.02.2022; e O Vírus da Desigualdade, disponível em <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/o-virus-da-desigualdade/>, acessado em 22.02.2022.

⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Aprovado pela CIDH em 12 de fevereiro de 2021.

⁵ “Relatório sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito a não discriminação neste contexto”, apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em 2015.

março de 2020, período em que o Brasil passou de 92.515 para 221.869 pessoas completamente sem direitos e inteiramente desprotegidos pelo Estado brasileiro⁶.

12. Esse crescimento de 140%, que se deu de maneira perene ao longo do período indicado. Porém, conforme aponta o estudo, a pandemia da Covid-19 contribuiu para o agravamento do quadro:



13. O número de abrigos, todavia, não comporta essa população.

14. Não há política pública eficaz de atendimento à população em situação de rua, não existindo, sequer, um censo nacionalmente coordenado. O descaso e violação dos direitos elementares são decorrência direta da invisibilização desta população. Deste modo, inexistem ou são ineficazes medidas de efetivação de direitos fundamentais, mesmo com a vigência do Decreto nº 7.053/2009, que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

15. Há alguns dados locais que corroboram o estudo elaborado pelo IPEA, como no caso do Censo de População em Situação de Rua da Cidade do Rio de Janeiro 2020, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que deu conta de existência de 7.272 pessoas em

⁶ “População em situação de rua cresce e fica mais exposta à Covid-19”. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35811. Acessado em 22.05.2022.



flagrante estado de violação de direitos, das quais 752 passaram a (sobre)viver nas ruas após o início da pandemia de Covid-19⁷.

16. Tal estado de coisas também se revela presente na cidade de São Paulo, onde, em 2021, a população em situação de rua atingiu o assombroso número de 31.884 pessoas, 7.540 a mais do que o registrado no ano de 2019 e 15.979 a mais do que o registrado em 2015⁸. Ou 31%, de acordo com o Censo da População em Situação de Rua, feito pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) da prefeitura.

17. Dentro deste universo de mais de 30 mil pessoas, 28% delas afirmou viver com ao menos um familiar, o que revela um aumento percentual em relação aos dados de 2019, quando 20% da população de situação de rua afirmou viver sem moradia com outro integrante familiar. Em números absolutos, estamos falando de 8.927 e 4.868 pessoas, respectivamente.

18. Acerca do impacto da crise da moradia, matéria da Folha de São Paulo destaca:

Fábio de Mello, 41, e Ângela Santos, 32, estão juntos há seis anos e foram despejados da casa onde moravam, na zona leste, no ano passado. Já são mais de dez meses vivendo nas ruas do centro de São Paulo e nunca recorreram aos abrigos. ‘A gente enfrenta frio, chuva, calor, medo de ser roubado ou agredido, mas não vai para abrigo. Não vamos nos separar para ir a um lugar que somos ainda mais humilhados e corremos mais risco’, diz Mello.

19. Infelizmente situações como esta não são um caso isolado dentro do universo das pessoas em situação de rua no Município de São Paulo, uma vez que 28,4% desse público alega ter ido para rua justamente por perda de trabalho e renda, sendo que 42,8% de toda a população em situação de rua alegou não exercer qualquer atividade remunerada e, dentre os que trabalham, 65,18% alegou ter renda mensal inferior a um salário mínimo.

⁷ “Pandemia aumenta número de moradores em situação de rua no Rio”. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/pandemia-aumenta-numero-de-moradores-em-situacao-de-rua-no-rio>. Acessado em 22/02/2022.

⁸ “População de moradores de rua cresce 31% em São Paulo na pandemia”. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/01/na-pandemia-quase-dobra-o-numero-de-familias-que-vivem-nas-ruas-de-sao-paulo.shtml?origin=folha>. Acessado em 22.02/2022.



20. Em que pese o elevadíssimo número apontado na pesquisa encomendada pelo Prefeitura de São Paulo, especialistas na área, como o Padre Júlio Lancellotti⁹, apontam possíveis erros metodológicos empregados, o que teria conduzido os resultados obtidos para um número muito aquém do real.

21. Por fim, como a ausência de moradia viola direitos humanos, em especial o da dignidade da pessoa humana, a possibilidade real e iminente de aumento das pessoas que vivem nas ruas tem o contorno constitucional suficiente para também fundamentar uma decisão protetiva ou acautelatória. O potencial dano tem consequências irreversíveis ou de difícil correção. É preciso prevenir e reverter o potencial aumento da quantidade de pessoas sem moradia no campo e nas ruas das cidades do país.

22. O resultado é que, além das situações degradantes em que já vivem diariamente, com patente violação aos direitos humanos, ocorre o agravamento diante de situações extremas como baixas temperaturas, resultando inclusive em mortes. A conduta é reiterada, todos os anos são registrados falecimentos de pessoas em situação de rua tendo como causa da morte o frio. Em 2021 o Estado de São Paulo registrou ao menos 17 mortes¹⁰

Morte de morador de rua é 17ª por suspeita de hipotermia em SP

A Polícia Civil de São Paulo investiga a morte de um morador de rua na República, no centro de São Paulo. O homem foi encontrado às 7h10 por guardas civis metropolitanos, após denúncia de pedestres.

De acordo com o Centro de Gerenciamento de Emergências da capital, os termômetros da cidade chegaram a bater 5° C na madrugada, com média de 6° C pela manhã.

23. Não é possível permitir a reiterada conduta dos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais em negligenciar tal situação. Somente o fornecimento de cobertores não é suficiente para comportar as necessidades de se combater o frio. Há uma outra série de medidas que precisam ser tomadas para garantir direitos fundamentais, como a destinação de recursos, estudo ampliado sobre o tema, e a garantia de estrutura que comporte a população como um todo.

⁹ É importante aqui mencionar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aplicou medida cautelar contra o Estado brasileiro no **Caso Júlio Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa vs. Brasil**, situação em que restou verificada diversas ameaças contra as vítimas em decorrência do trabalho realizado pela Pastoral do Povo de Rua.

¹⁰ Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/31/morador-de-rua-morto-sp.htm>> Acesso em 20/05/2022



24. Mais uma vez, somente na cidade de São Paulo, mesmo com a criação de novas vagas emergenciais para pessoas em situação em rua, muitos não terão acesso¹¹:

Para enfrentar frio, Prefeitura de SP cria 2 mil vagas emergenciais para pessoas em situação de rua

A prefeitura disse também que vai montar dez tendas para servir sopa e agasalhos e deixar profissionais da saúde de prontidão. Mesmo com as vagas extras, número de leitos da capital é de pouco mais de 17 mil, e são quase 32 mil pessoas em situação de rua.

Para enfrentar o frio intenso que está para chegar nesta semana, a Prefeitura de São Paulo detalhou parte do plano elaborado para tentar abrigar quem vive em situação de rua. Na capital, cerca de 2.000 vagas foram abertas em centros esportivos, albergues e hotéis. Mesmo assim, muita gente vai ficar ao relento já que a conta não fecha: são quase 32 mil pessoas que estão pelas ruas. (...)

25. As pessoas em situação de rua parecem, na pernicioso realidade brasileira aqui retratada, ter menos direitos/possibilidades do que os próprios animais em situação de rua – na medida em que, ao menos, estes têm o fator genético a seu favor, contando com o instinto caçador e com pelagens de proteção. A manutenção das atuais condutas para lidar com pessoas em situação de rua confirma o quanto são invisíveis aos olhos do Estado.

26. São esses os breve fatos que merecem relato, cujas consequências jurídicas serão a seguir relatadas, delineando-se sua intrínseca incompatibilidade com preceitos fundamentais da Constituição, a merecer a rápida e efetiva atuação deste juízo.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA ADPF

27. *Em primeiro lugar*, a grei arguente é partido político (anexo 1)¹² com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova,

¹¹ Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/16/para-enfrentar-frio-prefeitura-de-sp-cria-2-mil-vagas-emergenciais-para-pessoas-em-situacao-de-rua.ghtml>> Acesso em 20/05/2022

¹² Disponível em <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partidos-registrados-no-tse/rede>>. Acesso em 22/04/2022.



na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pela deputada federal Joênia Wapichana (Rede-RR)¹³, pelo deputado federal Túlio Gadêlha (Rede-PE)¹⁴ e pelo senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP)¹⁵.

28. Desse modo, na forma do artigo 2º, I, da Lei 9.882/99, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.

29. Ademais, nos termos da jurisprudência do STF¹⁶, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática.

30. *Em segundo lugar*, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal¹⁷, e regulamentada pela Lei 9.882/99, terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, caput, e § 1º, I).

31. Para o seu cabimento, é necessário que, como no caso, exista ato do Poder Público, que este cause lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição e que não haja nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.

32. Esses requisitos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

33. Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se, em verdade, da omissão estatal estrutural e relevante, que acaba condenando praticamente todas as pessoas em situação de rua, sobretudo em situações inverniais, a uma vida

¹³ Disponível em < <https://www.camara.leg.br/deputados/204468> >. Acesso em 22/04/2022.

¹⁴ Disponível em < <https://www.camara.leg.br/deputados/157130> >. Acesso em 22/04/2022.

¹⁵ Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio> >. Acesso em 22/04/2022.

¹⁶ Por exemplo, ADI 1096 MC, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENTA VOL-01801-01 PP-00085

¹⁷ § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.



totalmente desumana e sem dignidade.

34. Embora a Constituição e a Lei 9.882/1999 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a “qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos ‘princípios sensíveis’ (art. 34, VII)” (ADPF 388, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2016).

35. A omissão estrutural questionada viola de forma direta o princípio republicano, o princípio da igualdade, o vetor constitucional da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física. É possível falar, também, e sem exageros argumentativos, em violação à vedação à *tortura*, uma vez que a omissão estrutural e consciente por parte do Estado acaba, sim, implicando a existência de uma verdadeira situação de *tortura* em face das pessoas em situação de rua.

36. Por sua vez, em relação ao requisito da subsidiariedade, defende-se a tese, já prefacialmente enunciada, de que a análise deste requisito decorre de enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva, nos termos da doutrina especializada:

Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, a Lei 9.882 exige como condição de possibilidade da ADPF, o esgotamento de todos os meios para o saneamento do ato lesivo (§1º do art. 4º). **Conforme posição firmada pelo STF na ADPF n. 33, os meios a serem esgotados para que se admita a ADPF são aqueles do controle concentrado.** A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve



excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.¹⁸

37. No mesmo sentido, há diversos julgados desse Eg. STF. A título meramente exemplificativo, confira-se¹⁹:

13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.

38. Precedente significativo no entendimento quanto à análise da subsidiariedade é a ADPF 601, em que o Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido, desta mesma Grei Arguente, em defesa do jornalista Glenn Greenwald pelo exercício da plena liberdade de imprensa. Destaca-se da decisão²⁰ a análise da subsidiariedade feita pelo Ministro:

Entendo, nesse juízo preliminar, que a presente arguição atende aos requisitos para seu conhecimento.

A arguição foi proposta por legitimado universal, partido político com representação no Congresso Nacional.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet e STRECK, Lenio Luiz. Coordenação Científica. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1499.

¹⁹ ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873.

²⁰ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf601MC.pdf> >. Acesso em 5/6/20.



O próprio princípio da subsidiariedade, desenvolvido pela jurisprudência desta Corte, encontra-se atendido, uma vez que inexistente outra ação de controle objetivo apta a fazer sanar a lesão apontada.

O preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da CF).

É importante destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher um espaço residual expressivo no controle concentrado de constitucionalidade, que antes só poderia ser tutelado pelo sistema de controle difuso.

Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, a ADPF foi instituída para suprir “esse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição de decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada ‘guerra de liminares’” (MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19).

No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculado “à relevância do interesse público presente no caso”, de modo que a “ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal” (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005).

No caso, o preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX e art. 220 da CF), instrumentos essenciais à própria manutenção do sistema democrático e republicano previsto pelo art. 1º da Constituição Federal que constituem as bases do Estado de Direito.

A relevância desses direitos encontra-se estabelecida na própria jurisprudência desta Corte, que tratou do tema em inúmeros precedentes



de controle concentrado ou difuso, como a ADPF 130, o RE 511.961, a Rcl. 21504, o Inq 870, a Rcl 19.464, dentre tantos outros.

As discussões tratadas nesses precedentes, que envolvem a criminalização de atividades jornalísticas, a quebra do sigilo telefônicos, fiscais, bancários e das fontes dos profissionais da imprensa, evidencia a **inegável importância do tema e a necessidade de o STF estabelecer parâmetros e diretrizes interpretativos-constitucionais com eficácia *erga omnes*.**

A fundada suspeita sobre a instauração de investigações sigilosas por parte de altas autoridades da República, ao arrepio da Constituição, com a tentativa de supressão de trabalho jornalístico de interesse nacional, reforça o cabimento dessa ação, **tendo em vista o risco de repetição desses comportamentos em casos de menor importância e nas esferas locais.**

Destaque-se que o art. 1º da Lei 9.882/99 prevê a possibilidade de ajuizamento de ADPF para “evitar lesão a preceito fundamental”, sendo cabível inclusive para o controle da omissão estatal.

Desta feita, **uma vez delimitado o ato objeto de controle, e ante a existência de relevante controvérsia constitucional, de inegável interesse público, entendo que a ação deve ser conhecida.**

[grifos próprios]

39. Nesses termos, permite-se ao STF a decisão célere sobre questões eminentemente constitucionais, impedindo a extensão dos danos aos preceitos fundamentais. Afinal, evidentemente, a omissão estrutural não pode ser questionada por ADI ou qualquer outro instrumento de controle concentrado de constitucionalidade ou ainda não afeto à jurisdição constitucional – do contrário, haveria mais de 5.000 ações, uma contra a omissão de cada ente federativo brasileiro. Cabível, desta forma, a ADPF, à luz do princípio da subsidiariedade, lida aqui como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle judicial em tempo razoável e de modo efetivo, sobretudo se se tratar de ações de controle objetivo de constitucionalidade (ADO, ADI, ADI Interventiva, ADC).

40. Quanto ao alcance da presente arguição, impugna-se, de forma imediata, o estado de coisas inconstitucional concernente nas condições absolutamente desumanas de vida da



população em situação de rua no Brasil, por omissões estruturais e relevantes sobretudo atribuíveis ao Poder Executivo, em suas três níveis federativos, mas também ao Poder Legislativo, em razão de lacunas de inovação legislativa necessária e de falhas na reserva de orçamento público em *quantum* suficiente.

41. O Brasil de 2022, sobretudo após um intenso período pandêmico que culminou em uma inflação estrondosa e no achatamento da renda das famílias – o que, inarredavelmente, aumentou o número de pessoas em situação de rua –, não pode mais tolerar o descaso do Estado para com seu povo. Só há Estado Democrático de Direito, balizado pelo primado republicano da igualdade, quando todas as pessoas, principalmente aquelas mais vulneráveis e menos afortunadas, têm condições de vida minimamente dignas.

42. Ao revés, enquanto existirem pessoas, e muitas, morrendo de frio por não terem um simples casaco, cobertor ou um abrigo para repousar durante dias com condições de tempo adversas, estamos claramente falhando enquanto sociedade e enquanto Estado. A Rede Sustentabilidade espera que esses eventos fiquem, de logo, e com o auxílio dessa Eg. Corte Suprema, num longínquo passado.

43. Requer-se uma atuação constitucional deste e STF como instância neutra, mediadora e imparcial na solução dos gravíssimos conflitos no plano constitucional (conforme lição de Paulo Bonavides²¹), orientada à adequação da atuação do Estado aos comandos constitucionais, pelo crivo da Constituição e visando a proteção, a realização e defesa dos direitos fundamentais e o controle do Estado. Essa atuação da Justiça Constitucional, no caso da população em situação de rua, é condição de credibilidade de qualquer regime constitucional e democrático²².

44. Assim considerando, o problema relativo à população em situação de rua, especialmente no atual cenário de pandemia e pós-pandemia da Sars-Cov-2, Covid-19, é sistêmico e decorre de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos, o que

²¹ BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos avançados*. 2004, vol.18, n.51, p. 127-150, p. 126.

²² TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: IBDC, 1998, p. 15.



evidencia a necessidade de intervenção judicial do Supremo Tribunal Federal.

45. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é, portanto, norteada ao enfrentamento das relevantes questões da população em situação de rua. A medida de controle concentrado volta-se contra atos dos Poderes Públicos que importam em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição. Tais atos omissivos do Poder Público fazem surtir danosos e concretos efeitos jurídicos deletérios de todo o sistema de saúde e que encerram “lesão constitucional qualificada” e de difícil reversibilidade “porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia” (ADPF 127, Min. Teori Zavaski).

46. A despeito de uma atuação estatal pontual do Poder Público, as providências revelam-se de modo drástico (vide o número de pessoas nas ruas e o número de mortos em decorrência desta condição) absolutamente insuficientes para resguardar os seguintes preceitos fundamentais: **direito social à saúde** (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o **direito fundamental à vida** (art. 5º, *caput*; art. 227 e art. 230), o **direito fundamental à igualdade** (art. 5º, *caput*, e art. 196), o **fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III), **direito social à moradia** (art. 6º) e, por fim, o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I).

47. Depara-se a sociedade, especialmente a das grandes cidades, com um quadro de violação maciça e persistente, bem como de absoluta ineficácia estrutural das políticas públicas de saúde, moradia e assistência social em cenário que impõe urgente atuação dos Poderes Públicos, a demandar a adoção de providências sistêmicas em face de lesões aos mencionados preceitos fundamentais, bem como a adoção de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, constantes dos pedidos desta ação.

48. O estado de completa omissão estatal impõem a adoção das técnicas decisórias utilizadas por esse e STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade para a solução de graves e massificadas afrontas aos preceitos fundamentais, como tem sido os casos das ADPF 347 (dos cárceres brasileiros) e da ADPF 760 (matéria ambiental), em razão do “estado de inconstitucionalidade” grave e permanente. A condição da população em situação de rua no país



(a própria normalização da existência dela) é destes temas com afrontas massivas e que evidenciam o assolamento e a ineficiência dos sistemas de proteção social brasileiros, como o sistema de saúde e assistência social. As falhas estruturais graves e historicamente renitentes, a inexistência de políticas públicas efetivas e a ineficaz aplicação nas poucas políticas públicas voltadas à proteção de direitos fundamentais das populações em situação de rua, assumiram consequências particularmente catastróficas no pós pandemia da Covid-19.

49. A atuação estatal em matéria da população em situação de rua é ineficiente porque tem sido omissa, obscura, sem participação social, ineficaz, e deixando de observar critérios morais e legais, como a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituído pelo Decreto 7.053, de 2009. A implantação e gestão do Plano no país têm sido feitas de forma propositadamente desqualificada na má utilização dos recursos públicos, causando prejuízos sociais, econômicos e políticos irreversíveis, tanto na vida das pessoas como na ocupação do espaço urbano e deixando de garantir, como mandam os princípios que regem a administração pública, o maior ganho social possível.

50. Pela Política Nacional para a Pessoa em Situação de Rua (parágrafo único do art. 1º do Decreto 7.053/2009), é considerado pessoa em situação de rua

[...] o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

51. O Estado demonstra completa omissão em atender e garantir os direitos fundamentais para os cidadãos dessa população, a situação agravada pela completa falta da habitação. Apesar de propalar ter uma atuação pelo conceito de *housing first* (moradia primeiro), o governo federal, com destaque, de fato não tem conseguido, pela Secretaria Nacional de Proteção Global, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, avançar no acolhimento destas populações e, à olhos vistos, crescem vertiginosamente, especialmente na grandes cidades.

52. A política nacional, qualquer dela, está fundada na ação governamental. O governo



deve agir, deve atuar em favor da melhoria das condições de vida e da recuperação, da manutenção da qualidade de vida nas cidades. Há uma determinação, uma demanda, uma ordem a ser cumprida de que o poder público estabeleça e aplique as políticas públicas e sociais. O não fazer, ou o fazer em contra (como se verifica no caso) é vedado. O executivo em todas as instâncias federadas não pode omitir-se, mas deve exercer suas atribuições constitucionais e legais, deve agir, e agir de modo *eficiente*, ou seja, deve produzir o efeito desejado pela constituição e pela lei, combatendo a pobreza, a marginalização, e preservando a vida e a dignidade das pessoas.

53. Não há, deste modo, discricionariedade no exercício de competência constitucional da defesa de uma vida digna e do combate à pobreza, especialmente a relativa aos hipervulneráveis moradores de rua ou em situação de rua. Do mesmo modo, a administração não pode dispor da forma constitucional e da finalidade protetiva de seus atos relativos à vida e à dignidade e saúde das pessoas. Como é cediço, sobre forma e finalidade não há conveniência e oportunidade. Não há escolha do poder executivo de defender e proteger, ou não, as populações que moram nas ruas das cidades, como tem feito. Esses são deveres constitucionais fundamentais. O que faz das omissões constatadas, uma infração de lesa-futuro, para nós, brasileiros, e para toda a humanidade.

54. Os atos omissivos concernentes às populações de rua revelam uma desconformidade do motivo e do objeto que os justificariam. Isso porque ofendem preceitos fundamentais relativos à pessoa, ofendem princípios como da razoabilidade e da racionalidade, e não perseguem o interesse público, porque os resultados do aumento exponencial das populações hipervulneráveis desconectam os supostos motivos ensejadores das mudanças e das omissões com o resultado, que deve ser sempre o de preservação e proteção da vida, da saúde e da vida digna. Assim, mesmo se os governos estivessem fazendo alguma coisa, estão fazendo mal e sem nenhuma eficácia.

55. Isso porque é justamente desse resultado constitucionalmente esperado das políticas públicas em favor dos hipervulneráveis moradores de rua, que nascem os deveres jurídicos impostos pelos artigos art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200; art. 5º, *caput*; art. 227 e art. 230; art. 5º, *caput*, e art. 196; art. 1º, inciso III; art. 6º; art. 3º, inciso I, e originam os deveres de vedação do retrocesso e da proibição de



proteção insuficiente.

56. A fixação como direito social implica, também, na observância obrigatória, no compromisso da cláusula de não retrocesso. Para alcançar a maximização da eficácia destes direitos e princípios fundamentais, a ordem de não retrocesso se volta também ao legislador ordinário e os demais órgãos estatais, que devem estar incumbidos em um dever permanente de desenvolvimento e concretização desses direitos, e estão proibidos de restringi-los ou suprimi-los, de modo a invalidar a essência de tal direito fundamental.

57. Segundo André de Carvalho Ramos, a proibição do retrocesso impõe que o Poder Público atue no sentido de preservar o “*mínimo já concretizado dos direitos fundamentais, impedindo o retrocesso, que poderia ser realizado pela supressão normativa ou ainda pelo amesquinamento ou diminuição de suas prestações à coletividade*”^[23].

58. Sendo assim, as omissões em questão revelam caráter regressivo do ponto de vista social, na medida em que esvaziam significativamente, ou reduzem o âmbito de proteção constitucional e normativa de direitos essenciais à dignidade da pessoa, da família e da pessoa idosa, configurando ofensa ao princípio da vedação do retrocesso.

59. No julgamento da ADI 1.946/DF, relatada pelo Min. Sydney Sanches, o STF consignou sua posição contrária à imposição normativa que implicasse em redução da proteção constitucional dos direitos sociais, entendendo tal medida como retrocesso histórico inadmissível. O Supremo Tribunal Federal deixou claro que há expresso ataque a cláusulas pétreas quando a retirada de direitos sociais golpeia o núcleo básico do princípio da igualdade ao vedar “*um retrocesso histórico*” que a EC nº 20 representava a proteção à gestante e à maternidade.

60. Os Partidos autores têm afirmado em ações perante o STF que os direitos fundamentais são irreversíveis. É corolário que fixa obrigação positiva e negativa: a de que o Estado brasileiro deve atuar em face e para satisfazer os direitos sociais, e não pode agir (estando

²³ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 6. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 102-103.



mesmo obrigado) contra a prospecção e realização desses direitos^[24], como se verifica do caso.

61. À Administração Pública e a seus agentes cabe, de modo inescusável, a persecução do bem comum, através do desempenho de suas competências. Não se pode abrir mão das competências e deixar de agir, por exemplo deixando de utilizar o orçamento destinado, não aderindo a um Plano Nacional de condições mínimas, como têm feito os governos. E não é constitucional, o que é ainda pior, agir o poder público contra os deveres constitucionais que lhes cabe. Assim agindo, o Poder público abandona seus deveres constitucionais e legais.

62. E tem deixado de cumprir, mais fortemente neste período pós pandêmico, os preceitos constitucionais relativos à saúde, moradia, vida digna e os princípios, dentre eles o da eficiência. A eficiência é princípio, mas deve ser, também, prática cotidiana da administração. Ela foi completamente retirada da questão social e da moradia no país, mesmo estando a eficiência ligada à razão de existência e à finalidade maior de um Estado democrático.

63. Já não há mais espaço para uma discricionariedade na adesão ou não à política nacional. Os entes nacional e subnacionais devem fazer o compromisso efetivo e real de combate à pobreza e marginalização e diminuição das populações hipervulneráveis, aderindo ao Plano Nacional e instituindo comitê gestor intersetorial. Como este comitê (art. 3º do Decreto), conta com representantes de áreas relacionadas ao atendimento à população em situação de rua e representantes da sociedade civil e movimentos sociais, constitui garantia de democratização do espaço decisório/político e medida que assegura a participação daqueles e daquelas destinatários da política pública.

64. A negligência do Estado é flagrante e urge a imediata fixação de efetivas políticas públicas que protejam minimamente as populações extremamente vulneráveis.

65. Embora ofereça locais temporários para abrigar essa população, esses locais são insuficientes e inadequados, por exemplo, para acolher uma família com filhos ou a população

²⁴ Segundo INGO W. SARLET e TIAGO FENSTERSEIFER “a garantia constitucional da proibição do retrocesso contempla dois conteúdos normativos que se complementam: se, por um lado, impõe-se ao Estado a **obrigação de ‘não piorar’** as condições normativas hoje existentes em determinado ordenamento jurídico – e o mesmo vale para a estrutura organizacional – administrativa –, por outro lado, também se faz imperativo[...], **uma obrigação de ‘melhorar’**, ou seja, de aprimorar tais condições normativas – e também fáticas – no sentido de assegurar um contexto cada vez mais favorável ao desfrute de uma vida digna e saudável pelo indivíduo e pela coletividade como um todo”. *In Direito Constitucional Ambiental*, 5º ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 308).



LGBTQIA+.

66. O estado não é capaz de promover políticas públicas que garantam emprego, alimentação e acesso aos benefícios sociais. Muito ao revés disso, as poucas políticas públicas direcionadas a essas populações são relacionadas à segurança, especulação imobiliária e à limpeza públicas, visando principalmente o “bem estar” de outros segmentos da sociedade. As políticas urbanas, sem mirar o ultravulneráveis, como deveriam, centram-se, então, na cessação às “ameaças” que a presença de moradores de rua ocasionaria, nas intervenções urbanísticas para a valorização imobiliária de certas áreas e na denominadas “zeladorias urbanas” - um conjunto de atividades e serviços executados pelo poder público municipal e empresas por ele contratadas, visando a promover a limpeza, manutenção ou recuperação de áreas públicas, tais como varrição, desobstrução de bueiros e calçadas, reformas, reparos e outras atividades de mesma natureza.

67. Ou seja, a população de rua somente vê a presença do estado para reprimir, expulsar, violentar, prender e praticar outros atos violentos. Além da violência produzida por instituições estatais, entra em discussão o direito à cidade e o espaço urbano, completamente retirado destas populações hipervulneráveis.

68. A zeladoria urbana merece um capítulo a parte, porque é através dela que se revela o aspecto mais desumano e brutal do tema, uma vez que muitos municípios expressam suas políticas para as populações de rua por meio de políticas de limpeza urbana!

69. Como conclui a prof. Luciana Ribas²⁵, **“A incapacidade dessas políticas públicas implica o aumento da população de rua e o Estado, não sabendo lidar com essa questão, continua gerenciando o espaço público por meio da violência que exclui e extermina essas pessoas por meio de serviços de limpeza. (...) A descrição desse cenário permite verificar que o tratamento conferido à população em situação na rua permanece sob o viés higienista e de exclusão social”**.

70. A necessidade de procedência dos pedidos veiculados na presente ADPF decorre da

²⁵ RIBAS, Luciana Marin. *A pessoa em situação de rua como sujeito de direito: elementos críticos de uma política pública*. Tese de Doutorado no Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.



vulneração maciça e generalizada de preceitos fundamentais da população brasileira como um todo; a histórica omissão dos Poderes Públicos no cumprimento de suas obrigações constitucionais relativas à saúde e moradia, que ganhou contornos gravíssimos com a pandemia decorrente do Covid-19 e o agravamento das condições econômicas do país; da constatação de que a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas; e, por fim, potencialidade de congestionamento do Judiciário, se todos aqueles que tiverem direitos violados valerem-se, individualmente, dos mecanismos processuais difusos, em detrimento, inclusive, da necessária segurança jurídica e atuação concertada na implementação de políticas públicas de saúde.

IV. DO MÉRITO: DA MANIFESTA VIOLAÇÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

71. Logo como primeiro direito tutelado no *caput* do rol de direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição estampa a vida (art. 5º). E nada seria mais natural, pois, sem vida, não há que se falar em liberdade, igualdade, segurança, propriedade e outros.

72. O reconhecimento do direito à vida, para além de poder ser considerado com um verdadeiro direito natural, remonta aos primórdios do constitucionalismo moderno: Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos, de 1791, Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, Lei Fundamental Alemã, de 1949, dentre inúmeros outros tratados e acordos internacionais.

73. Nas palavras do ilustre Professor Ingo Sarlet²⁶, “o conceito de ‘vida’, para efeitos da proteção jusfundamental, é aquele de existência física. Cuida-se, portanto, de critério meramente biológico, sendo considerada vida humana toda aquela baseada no código genético humano. Em apertada síntese, é possível afirmar que o direito à vida consiste no direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano”. Ora, se inúmeras pessoas vêm ficando doentes e morrendo em razão

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 4a edição ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.



da clara omissão estrutural em todos os aspectos concernentes às pessoas em situação de rua, é certo que nada resta da mais basilar proteção à vida humana.

74. Sarlet ainda o esclarece que “o direito à vida opera, para além de sua condição de direito fundamental autônomo, como pressuposto fundante de todos os demais direitos fundamentais, verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente, ou, como enfatizado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, como base vital da própria dignidade da pessoa humana”.

75. Analisando as interações entre o direito à vida e outros direitos fundamentais, o Professor assim leciona:

Outro direito fundamental fortemente conectado com o direito à vida é o direito à integridade física (corporal) e psíquica, o qual, diversamente do direito à vida, protege a integridade corporal e psíquica, proteção esta que se agrega à proteção da existência física (direito de viver), mas com esta não se confunde. O direito à integridade física e psíquica tem desenvolvimento histórico similar ao do direito à vida, de tal sorte que a doutrina aponta uma quase identidade desses dois direitos e dos seus âmbitos de proteção, muito embora também aqui se trate de direitos autônomos. Nessa perspectiva, a violação do direito à vida sempre abrange uma afetação da integridade física e corporal, ao passo que uma intervenção nesta muitas vezes coloca em risco a vida e em outros casos leva à morte, muito embora o direito à integridade física e corporal também abarque intervenções que não geram risco à vida.

O direito à saúde, embora também apresente uma forte ligação com o direito à vida, com este não se confunde. Com efeito, o direito à vida não pode ser lido de forma a abranger a ampla proteção da saúde, o que é relevante especialmente em ordens constitucionais como a alemã ou a norte-americana, em que, apesar de estar consagrado o direito à vida, não há menção explícita a um direito à saúde. Por outro lado, a ligação cresce em importância quando, diante da ausência de previsão de um direito à saúde, o direito à vida (naquilo que evidentemente guarda relação com o



direito à saúde) opera como fundamento para o reconhecimento de obrigações com a saúde. Isso ocorre, por exemplo, no âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos, quando, com base no direito à vida e no direito à integridade física (consubstanciado na proibição de tortura), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconhece obrigações de cuidados médicos por parte do Estado em determinadas circunstâncias. Em síntese, isso significa que a partir do direito à vida (o mesmo no caso do direito à integridade corporal) são deduzidos deveres estatais de proteção e promoção da saúde. Apenas em caráter ilustrativo, podem ser colacionados dois casos apreciados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. A Corte sustentou, em casos envolvendo alegações de más práticas médicas, que o Estado tem uma obrigação positiva de proteção à vida, que inclui o requisito de que hospitais tenham regulamentações no sentido de proteger a vida dos pacientes. Além disso, considerou que colocar a vida de um paciente em risco, por negar acesso a tratamento médico, que deve ser disponível para a população em geral, importa na violação do direito à vida. Embora os países disponham de liberdade para decidir como configurar seu respectivo sistema de saúde, a falta de uma proteção mínima, todavia, viola o direito à vida. Já no caso *Anguelova v. Bulgária* (2002), foi ressaltado que o Estado tem uma obrigação de fornecer tratamento médico aos seus apenados por força do direito à vida, hipótese que voltou a ser objeto de reconhecimento pelo Tribunal em julgamentos mais recentes.

76. Outro ponto inquestionável é que o destinatário direto do direito fundamental à vida é o Estado, em todas as suas formas de atuação. Partindo disso, como pode o Estado, que o obrigado primeiro a respeitar o direito fundamental à vida, pô-la em risco com (não) medidas e inações tão temerárias? **Ora, o Estado é o garantidor primeiro do direito à vida de todos os seus habitantes. Como justificar que o Estado, por uma simples escolha orçamentária – ao não destinar recursos e esforços suficientes para o fornecimento da dignidade mínima para as pessoas em situação de rua –, resolva *cegar-se deliberadamente* à realidade e não cumprir**



seu papel constitucional?

77. E isso sem falar do contexto macro: como pode o Estado agir contra si próprio? Ora, se se sabe que o Estado é o garantidor último do direito à vida – e, partindo da teoria do mínimo existencial, deve utilizar diversos mecanismos para tentar promover saúde e, finalmente, vida –, como justificar o verdadeiro incentivo à morte e à vida sem dignidade? Quem ganha com isso? Será que se trata de uma ação voltada ao real interesse público? Infelizmente, não. Parece mais se tratar, infelizmente, quase que de uma espécie de *eugenia* – mas baseada em aspectos socioeconômicos – do Estado em relação aos seus cidadãos mais vulneráveis. Justamente aqueles que deveriam ser mais bem acolhidos pelo Estado são os que sofrem com a deliberada falta de políticas públicas.

78. Dando à vida contornos mais densos, a Constituição Federal, embora não tenha expressamente contemplado um direito à integridade pessoa, física, corporal ou psíquica, certamente deu guarida protetiva a esses bens jurídicos. Com efeito, uma análise sistemática, que considera o conjunto dos dispositivos constitucionais e o bloco de constitucionalidade decorrente de tratados internacionais correlatos, justifica a opção por uma leitura mais ampliativa do texto constitucional. Embora seja comum associar referido direito à proibição de penas cruéis, ao respeito aos direitos de presos, a proteção à integridade também abrange outros direitos fundamentais expressamente contemplados na Constituição, como o direito à segurança, o direito à intimidade e o direito à saúde.

79. Nessa linha, Sarlet esclarece que “o direito à integridade física (corporal) e psíquica abarca a proteção da integridade externa pessoal, ou seja, a esfera corporal no sentido biológico, bem como a integridade pessoal interna no que diz com o funcionamento da esfera psíquica, incluindo a sensibilidade à dor e ao sofrimento físico e psíquico”. E é justamente esse o ponto de ligação entre a integridade física e a saúde. Mas, de plano, há que se questionar: como cogitar em manutenção da integridade física se as pessoas em situação de rua não têm o que comer, como se agasalhar ou como se proteger das intempéries climáticas?

80. A rigor, as pessoas em situação de rua parecem, na pernicioso realidade brasileira aqui retratada, ter menos direitos/possibilidades do que os próprios animais em situação de rua – na medida em que, ao menos, estes têm o fator genético a seu favor, contando com o instinto caçador



e com pelagens de proteção. E aqui sem qualquer pretensão de criticar os nobríssimos direitos dos animais. Contudo, o ser humano, dada a evolução natural, não tem tais atributos animais tão aflorados e deveria contar com a proteção da sua dignidade humana como ponto focal do ordenamento constitucional, razão por que não é aceitável, dentro da dinâmica constitucional, que se deixem as pessoas em situação de rua para, literalmente, padecer à sua própria sorte em face da fome e das forças do clima.

81. Partindo, agora, para o direito à saúde, Sarlet esclarece que,

[c]onsagrado no art. 6º de nossa Constituição, é no art. 196 e ss. que o direito à saúde encontrou sua maior concretização em nível normativo-constitucional, para além de uma significativa e abrangente regulamentação normativa na esfera infraconstitucional, com destaque para as leis que dispõem sobre a organização e os benefícios do SUS e o fornecimento de medicamentos. Mesmo assim, basta uma leitura superficial dos dispositivos pertinentes (arts. 196 a 200) para que se perceba que nos encontramos, em verdade, no que diz com a forma de positivação, tanto em face de uma norma definidora de direito (direito à saúde como direito subjetivo, de todos, portanto de titularidade universal), quanto diante de normas de cunho impositivo de deveres e tarefas, pois o art. 196 enuncia que a saúde é direito de todos e dever do Estado, além de impor aos poderes públicos uma série de tarefas nesta seara (como a de promover políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além de estabelecer o acesso universal e igualitário às ações e prestações nesta esfera). [...]

Por mais que os poderes públicos, como destinatários precípuos de um direito à saúde, venham a opor – além da já clássica alegação de que o direito à saúde (a exemplo dos direitos sociais prestacionais em geral) foi positivado como norma de eficácia limitada – os habituais argumentos da ausência de recursos e da incompetência dos órgãos judiciais para decidirem sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não nos parece que esta solução possa prevalecer, ainda mais nas hipóteses em que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.



82. E aqui, *a priori*, compartilha-se da opinião do Professor Sarlet, para o qual o direito à saúde (mínimo existencial) deve, *prima facie*, preponderar na análise face à reserva das possibilidades orçamentárias. Essa, ao que parece, também é a posição majoritariamente adotada nesse Eg. Tribunal, embora os casos concretos cheguem com contornos mais densos que podem modular a fundamentação.

83. Mas, partindo disso, questiona-se: será que ainda estamos aptos a buscar garantir o direito à saúde, de modo amplo e pretensamente universal, enquanto muitas pessoas padecem nas ruas brasileiras, sob chuva, sol, granizo, vento, frio, fome, sede, falta de higiene? Ninguém, Excelência, escolheu viver nas ruas por mera opção de estilo de vida. O destino, infelizmente, traz surpresas indesejadas e, às vezes, nos impõe condições particularmente degradantes e extenuantes.

84. O dever do Estado, enquanto garantidor primeiro dos direitos fundamentais de primeira e segunda geração, é o de saber mapear a analisar os dados e, da forma mais eficiente possível, mas sem nunca condenar uma pessoa à morte à sua própria sorte – que é o que vem ocorrendo com as pessoas em situação de rua –, saber enfrentar os problemas e tornar a realidade das pessoas melhor. Salvo melhor juízo, um Estado que chancela gastos milionários no cartão corporativo de um Presidente da República, mas deixa que inúmeras pessoas morram de frio e fome nas ruas, não sabe exatamente mapear as prioridades.

85. Nessa esteira, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

86. Aqui, a inconstitucionalidade da situação ora narrada é evidente: **como justificar que o Estado, que é o garantidor universal de saúde e de políticas, sociais e econômicas, que buscam a redução do risco de doenças e outros agravos, possa jogar contra o próprio time? Com efeito, se o interesse público presumido textualmente pela Constituição é a redução do risco de doenças, como pode o Estado facilitar e endossar situações que causam nítido**



agravamento do estado de saúde de muitos? Ou o Poder Público entende que viver nas ruas e sem nenhum amparo estatal faz bem para a saúde? Não parece ser – ou não deveria ser – o caso.

87. Por sua vez, no bojo da histórica ADI 3.150, a eminente Ministra Cármen Lúcia muito bem esclareceu que a constitucionalização do princípio da **dignidade da pessoa humana** modificou, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

88. Como salienta a Ministra, no inciso III do art. 1º da Constituição brasileira, ele é posto como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito nos termos do qual se estrutura e se dá a desenvolver, legitimamente, a República Federativa do Brasil. **A expressão daquele princípio como fundamento do Estado brasileiro significa, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, e esse é fim em si mesmo, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e superiormente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado.** É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções.

89. **Ora, Excelência, como aceitar que o Estado, que está vinculado pela dignidade da pessoa humana, arquitete a construção de condições para a violação massiva da dignidade de inúmeros brasileiros que vivem em situação de rua?**

90. Afinal, tal qual exposto pela Ministra, mais que à pessoa humana, os sistemas constitucionais e as declarações internacionais de direitos humanos, nas últimas décadas, passaram a considerar a dignidade da espécie humana como princípio. Quer dizer, o conteúdo daquele princípio estendeu-se para além do indivíduo e a intangibilidade e indisponibilidade da vida passaram a considerar cada um e todos, como antes realçado.

91. Muito bem lembra a Ministra que a espécie humana é agora constitucionalmente



tomada em sua integralidade, pelo que alguns direitos fundamentais são considerados em sua potencialidade, quer dizer, em relação aos efeitos que poderá carrear para as gerações futuras (neste sentido o art. 225, caput, da Constituição da República brasileira, por exemplo; no plano do direito internacional, art. 1o, da Declaração Universal sobre o Genoma e os Direitos Humanos; também o item 6 da Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, de Estocolmo, de 1972, dentre outros).

92. A espécie humana há que ser, pois, como salientado pela Ministra Cármen Lúcia, inegavelmente respeitada em sua dignidade, manifestada em cada um e em todos os homens, porque a condição digna de ser membro desta espécie toca todos e cada qual dos que a compõem. Por isto é que as Constituições mais recentes mencionam a humanidade como o ponto que se busca atingir no respeito aos direitos.

93. Significa que o princípio constitucional da dignidade humana estende-se além de cada pessoa, considerando todos os seres humanos, os que compõem a espécie, dotam-se de humanidade, ainda quando o direito sequer ainda reconheça (ou reconheça precariamente, tal como se tem na fórmula da Convenção Nacional de Ética francesa de pessoa humana em potencial) a personalidade. É o que se dá com o embrião e com o morto, que não dispõe das condições necessárias para titularizar a personalidade em direito (pelo menos em todas as legislações vigentes, hoje, no mundo), mas que compõem a humanidade e são protegidos pelo direito pela sua situação de representação da humanidade.

94. Daí a adoção pelos sistemas jurídicos contemporâneos, aí incluído o brasileiro, do princípio da solidariedade entre gerações, que impõe a uma geração que ela se comprometa com quem vier depois (art. 225 da Constituição brasileira). Como falar em solidariedade entre gerações se não parece haver solidariedade e empatia sequer na mesma geração, na medida em que uns – governantes e autoridades públicas – condenam inúmeros outros – pessoas em situação de rua – a uma “vida” péssima, sem qualquer dignidade.

95. **Parece, em verdade, tratar-se de uma “não vida” das pessoas em situação de rua. É, no máximo, uma tentativa de sobrevivência, contra tudo e contra todos, principalmente**



em face das omissões estruturais do Estado.

96. A Nobre Ministra ainda muito bem afirma que a expressão constitucional da dignidade da espécie humana é o realce mais óbvio e denso daquele princípio, que se faz mais amplo do que a vida humana digna (daí porque algumas Constituições, como a brasileira, referem-se à existência digna), chegando a ser observado antes que haja a vida livre (dotada de autonomia, o que o embrião e o feto não têm) e depois que a vida já se fez passar, mas que pode permanecer como substrato jurídico para a tutela por meio de utilização de órgãos que vivem em outros e até mesmo quando o cérebro pára e o coração persiste em suas batidas. Daí também porque o saber científico, que somente poderá atingir resultados concretos em benefício da espécie humana se persistir em sua labuta, de maneira livre e responsável, compõe o complexo de dados que tornam efetiva a dignificação do viver. Portanto, a garantia de sua continuidade não agride, tal como posto nas normas em foco, antes permite que se venha a realizar o princípio constitucional.

97. À guisa de conclusão, é de se ressaltar, como também muito bem lembrado pela Ministra Cármen Lúcia, que, por ser intangível e inviolável, a dignidade humana não permite desconhecer o que a liberdade pode possibilitar em termos de dignificação do homem. Afinal, o direito não pode deixar de considerar o direito à vida digna como o direito fundamental excelente, aquele que se sobrepõe axiologicamente a qualquer outro e que informa o sistema constitucional e infraconstitucional de modo determinante em toda a sua extensão.

98. Por fim, não se deve olvidar que deve ser reconhecido a todos o **direito referente à busca da felicidade**, consectário do princípio da dignidade da pessoa humana, tal como já muito bem afirmado pelo Ministro Celso de Mello nos idos de 2008 (Suspensão de Tutela Antecipada n. 223/PE).

99. Como muito bem posto pelo Ministro Luís Roberto Barroso²⁷, uma das principais funções do constitucionalismo democrático é exatamente a efetivação dos valores mais caros à sociedade, como os citados direitos fundamentais, dignidade humana e solidariedade. Nesse contexto, o reconhecimento da felicidade como valor fundamental de igual importância, a ser

²⁷ Em sua obra *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*.



perseguido por todos nós, não pode andar apartado do direito.

100. Ou seja, deve o Estado se portar como verdadeiro provedor dos mais fundamentais direitos dos cidadãos, de modo a suprir ou ao menos possibilitar sua concretização por meio de ações “positivas”, decorrentes do imperativo de tutela de direitos fundamentais, sobretudo os direitos de índole coletiva, cujo exemplo da felicidade se amolda perfeitamente²⁸.

101. É seu dever, então, a criação de instrumentos que possibilitem a majoração direta da felicidade das pessoas, de modo que não se admite mais a ideia de um Estado caracterizado somente como um *Leviatã*, como um ente disposto tão somente a cercear direitos individuais na medida em que visa regular as relações sociais. A única configuração estatal aceitável pelo ordenamento constitucional brasileiro é o de um constitucionalismo democrático e garantista, representado em um Estado Democrático e Social de direito, cujo objetivo precípua é a garantia de direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, dentre os quais chama-se a atenção neste artigo para o reconhecimento da felicidade como tal²⁹.

102. Não há como se falar, Excelência, em qualquer espécie de possibilidade de felicidade individual das pessoas em situação de rua no Brasil atual, por morrerem de frio e fome, sem quaisquer condições de sobrevivência, quanto mais de uma vida à luz da inerente dignidade humana. Também não é possível falar em felicidade coletiva, uma vez que, do ponto de vista da moral coletiva, parece ser extremamente *injusto* que, ao passo que muitos morram à própria sorte nas ruas, outros – a exemplo do Presidente da República e de seus secretos gastos exorbitantes em cartões corporativos – ostentem uma riqueza incompatível com a realidade nacional, o que transparece uma inerente violação sistemática à igualdade mínima esperada dentro de um Estado republicano e de bem estar social.

103. Diante desses argumentos jurídicos, não resta outra esperança senão a atuação estruturante dessa Eg. Corte Suprema, para lançar holofote no problema social gravíssimo que vivemos hoje no Brasil e, dentro das possibilidades imediatas e mediatas, resolvê-lo da melhor

²⁸ <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/176>.

²⁹ <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/176>.



forma possível, sempre à luz do respeito à dignidade humana.

104. Nos termos do **art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República**, “**no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano**”.

105. Assiste ao **Poder Público a competência de requisitar bens, serviços e pessoal de qualquer atividade privada**. Independentemente de o sistema estar sobrecarregado ou não, quem tem convênio e quem tem dinheiro possui acesso a um número proporcionalmente maior que o resto da população. Pode haver lotação e crise, mas a população comum sofre mais. Em meio a uma pandemia e a essa crise, é justo que haja igualdade no acesso a esses leitos. Vidas com dinheiro não valem mais que as outras.

106. Nesses termos, à luz do art. 23, inc. II, da Constituição Federal, compete a todos os entes da federação, nas suas respectivas esferas administrativas, intervir na propriedade privada, de maneira razoável e proporcional, a fim de concretizar o direito fundamental à saúde, à vida, à moradia e à igualdade. Nunca é demais relembrar o texto constitucional:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (...).

107. Mais especificamente na área da Saúde, a Lei nº 8.080/90 determina, explicitamente, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos seus respectivos âmbitos territoriais, podem requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais quanto jurídicas, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de irrupção de epidemias.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de



calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

108. É fundamental que, utilizando-se do valioso instrumento do inciso XXV do art. 5º da Constituição da República, os Poderes Públicos, excepcionalmente, adotem medidas que visem, ao menos, amenizar as graves ofensas à vida, dignidade da pessoa, saúde e moradia, e adotem, se necessário, o instrumento da requisição de bens.

109. Portanto, é fundamental que se determine à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, nas respectivas esferas administrativas e ante eventual escassez de bens e serviços necessários ao atendimento do interesse público de acolhimento da população em situação de rua, executem a requisição administrativa dos bens e serviços de pessoas jurídicas e físicas necessários e relativos à assistência à saúde e moradia.

V. DA MEDIDA LIMINAR / CAUTELAR

110. Para além de todos os fundamentos já aqui delineados, também é sucintamente preciso demonstrar que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar ora postulada, nos termos do art. 5º, da Lei 9.882/99, ocorrendo, inclusive, a extrema urgência ou perigo de lesão grave que justificam a possibilidade de concessão da liminar monocraticamente pelo relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno

111. Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam o gravíssimo estado de coisas inconstitucional concernente nas condições absolutamente desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, por omissões estruturais e relevantes sobretudo atribuíveis ao Poder Executivo, em suas três níveis federativos, mas também ao Poder Legislativo, em razão de lacunas de inovação legislativa necessária e de falhas na reserva de orçamento público em *quantum* suficiente.

112. Com efeito, há clara violação ao direito fundamental à vida, à saúde, à integridade física (e emocional) e ao direito à igualdade mínima esperada dentro de um contexto de Estado de bem estar social – sem nunca desgarrar, é claro, dos princípios atinentes ao desenvolvimento econômico. Porém, o mais grave é justamente a vulneração massiva, tornando *letra morta*, da



dignidade da pessoa humana em relação às pessoas em situação de rua.

113. **Não há, em absoluto, como se pensar em dignidade se não há o que comer, o que vestir, o que beber, como se higienizar, etc. Não se vive, mas se sobrevive (ao que parece, nem isso tem sido possível mais).**

114. O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se nos efeitos nefastos que vêm sendo vistos diuturnamente: pessoas morrendo de frio e fome em razão de omissões estatais estruturais e deliberadas. Parece que o Estado brasileiro *prefere* quedar-se inerte em relação ao problema social a enfrentá-lo da melhor forma possível, oferecendo reais condições de mínima dignidade a todos os cidadãos. Na realidade, e por mais triste que isso seja, é possível que o Estado efetivamente prefira a *morte* dessas pessoas ao fornecimento de condições para sua vida digna.

115. Não se está a pedir que todos os brasileiros tenham *fortuna* – o que é o desejado dentro de uma sociedade de progresso, mas isso fica para um segundo momento –, mas que tão somente tenham condições mínimas de vida à luz do vetor constitucional da dignidade humana. Morrer de frio por falta de casacos ou por falta de um teto que sirva de abrigo coletivo é o retrato do fracasso social.

116. É preciso, então, agir com rapidez, para impedir que esse estado de coisas inconstitucional faça mais e mais vítimas, todas inocentes e que não escolheram as condições desafortunadas que atualmente ostentam. Em uma simples frase, Excelência: ninguém morre de frio e/ou fome na rua porque quer.

117. Os mesmos fatos, por sua gravidade manifesta, também justificam a extrema urgência ou perigo de lesão grave, aptos a permitir a concessão de liminar pelo relator (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99).

118. Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a arguente postula a concessão da medida liminar pelo relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99, para que seja imediatamente cessado o estado de coisas inconstitucional ora narrado, de modo a permitir, ao menos, as mínimas condições de vida a todos os brasileiros, sobretudo aqueles em situação de rua, que veem aviltada sua mais intrínseca dignidade humana.



Essas pessoas não são menos humanas do que nós.

VI. DOS PEDIDOS

119. Diante do exposto, requer:

1 – Seja deferida a concessão da medida cautelar pelo relator, *ad referendum* do plenário, nos termos do art. 21, inciso V, do RISTF, para impor que os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais promovam ações concretas no sentido de preservar a saúde e a vida das populações em situação de rua, como:

- a) Que cidades e estados façam a adesão formal se comprometendo a observar as diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e institua o “comitê poprua” em sua localidade para acompanhamento e monitoramento da construção democrática e participativa da política para população em situação de rua;
- b) o fornecimento pelos Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, em 48 horas, de dados para diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação;
- c) a criação de Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua em nível federal, com 1 representante do Governo Federal, 1 de cada Governo Estadual e Distrital e pelo menos 5 representantes da sociedade civil, a fim de centralizar as necessidades da presente ação, que deverá ser replicada em nível estadual, com o representante de cada estado e 1 representante de cada município e pelo menos 5 representantes da sociedade civil, consultando o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e os comitês estaduais e municipais similares sempre que necessário;
- d) a disponibilização de alertas meteorológicos da Defesa Civil e do Ministério da Agricultura para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência



- e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;
- e) a imediata destinação emergencial de vagas na rede hoteleira nas localidades onde houver carência de vagas em abrigos institucionais já existentes, garantindo o ressarcimento dos custos ao estabelecimento por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais;
 - f) a imediata destinação emergencial de escolas, estádios, ginásios, alojamentos galpões, prédios da administração pública e outros espaços públicos das esferas federais, estaduais e municipais, nas localidades onde houver carência de vagas em abrigos institucionais já existentes e onde as vagas na rede hoteleira não sejam suficientes;
 - g) a montagem imediata pela defesa civil federal, estaduais, distrital e municipais e/ou por militares federais e estaduais de barracas para abrigo das pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;
 - h) a apresentação, em até 15 dias, de planos municipais, estaduais, distrital e federal para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua;
 - i) garantir, nas soluções temporárias e permanentes, a qualidade e a diversidade dos equipamentos de atendimento à população em situação de rua, respeitando as especificidades dos diferentes grupos familiares e evitando a separação de núcleos familiares;
 - j) a imediata adoção de providências que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;
 - k) a disponibilização de apoio das vigilâncias sanitária municipais e estaduais para garantir o abrigo aos animais de pessoas em situação de rua, inclusive em contato com eventuais clínicas veterinárias privadas;
 - l) a disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais;
 - m) a imediata contratação, em caráter emergencial e temporário ou definitivo, de servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua;
 - n) a utilização do pessoal de defesa civil federal (Lei 12.608/2012), estaduais e



- municipais, para atuarem nas ações de enfrentamento;
- o) a utilização de militares federais (art. 16 da Lei Complementar 97/1999) para atuarem no apoio logístico às ações de enfrentamento;
 - p) a disponibilização de atendimento médico em hospitais públicos, inclusive os hospitais militares, e nos hospitais privados, em caso de qualquer dificuldade na rede pública, em especial nos casos de suspeita de hipotermia;
 - q) a liberação e disponibilização imediata dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil para os fins da presente ação (Lei 12.340/2010);
 - r) a disponibilização de equipes das mais variadas áreas que permitam a devolução da dignidade às pessoas em situação de rua: como identificação individual e de familiares, por todos os meios possíveis (datiloscópico, DNA e outros), com o cruzamento com bancos de dados de pessoas desaparecidas, como o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (Lei 13.812/2019), permitindo a reintegração familiar e social, quando possível, inclusive o custeio do transporte para perto da família;
 - s) a inserção da população em situação de rua em programas federais, estaduais, distrital e municipais de educação e profissionalização, conforme o caso;
 - t) a criação de incentivos à contratação de pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua ou a aplicação de benefícios já existentes, como, por exemplo, às contratações de egressos do sistema carcerário, incluindo a inserção, quando for o caso, nos editais de licitação para a contratação de serviços, da exigência de que a contratada destine percentual mínimo de sua mão de obra para pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua, por analogia ao art. 25, § 9º, II, da Lei 14.133/2021;
 - u) o encaminhamento para imediato internação e tratamento, nos termos das Leis 10.216/2001 e 13.434/2006, em entidades públicas, civis ou militares, ou privadas, com a abertura de novas vagas e contratação de pessoal, quando for o caso;
 - v) o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil (Lei 14.284/2021) e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual “fila” para o cadastro;
 - w) a caracterização de urgência a autorizar a dispensa de licitação para os fins determinados na presente ação (art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 e dispositivos



similares nas demais leis de contratação);

- x) a proibição do recolhimento forçado de bens e pertences, da remoção e do transporte compulsório e do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua;
- y) o imediato fazimento, por parte dos Poderes Executivos de todos os entes federativos, de campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com a concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas;
- z) a aplicação do abatimento de até 100% (cem por cento) do valor da doação de pessoas naturais e jurídicas para os fins da presente ação, dos impostos devidos, como por analogia à Lei 7.752/1989;
- aa) a intimação dos Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais a fim de envidar esforços para liberação de recursos que permitam a adoção de medidas emergenciais para abrigo, alimentação e cuidados médicos das pessoas em situação de rua;
- bb) a destinação das sobras orçamentárias dos Poderes Legislativos e Judiciário federal, estaduais, distrital e municipais para complementar o financiamento das atividades estabelecidas pela presente ação;
- cc) a intimação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de que contribuam com a matéria da presente ação, sobretudo na conscientização dos membros quanto à necessidade de atuação em prol da solução definitiva dos problemas aqui enfrentados;

2. Sobre as zeladorias urbanas:

- a) Divulgação prévia de dia, horário e local das ações de zeladoria urbana nos sites das prefeituras e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;
- b) Definição, ouvindo as prefeituras e a sociedade civil, de limites e procedimentos das ações de zeladoria urbana: trato com a população em situação de rua, limitação de horário e vedações de ações que afetem a população em situação de rua em dias de chuva ou em



- períodos com baixas temperaturas;
- c) Informação sobre destinação de bens apreendidos, local de armazenamento dos itens e explicação sobre procedimento de recuperação do bem;
 - d) Responsabilização objetiva dos agentes de estado que agirem em desacordo com os direitos humanos das pessoas em situação de rua por meio de processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa;
 - e) Abertura de bagageiros para as pessoas em situação de rua terem onde guardar seus pertences;
 - f) Que os locais onde haja grande concentração de pessoas em situação de rua, cujas ações de zeladoria possam gerar conflitos, sejam envolvidos agentes do serviço social e saúde para alinhamento das ações necessárias

3 – Seja, no mérito, confirmada a medida cautelar, e declarado o **estado de coisas inconstitucional da conjuntura das pessoas em situação de rua**, para determinar a adoção de providências de índole legislativa, orçamentária e administrativa no sentido de combater o descaso com as pessoas nessa específica condição de vulnerabilidade, não só, mas especialmente, as já descritas no pedido cautelar:

Termos em que pede e espera o deferimento.

Brasília-DF, 22 de maio de 2022.

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

FLÁVIA CALADO PEREIRA
OAB/AP nº 3.864

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144.